

cadernos do

CREA-PR

Série de fascículos monográficos sobre ética, responsabilidade, legislação, valorização e exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia no Paraná.

n.º 3

2ª Edição

Ética e Organização

Profissional

do engenheiro,

do arquiteto

e do engenheiro agrônomo.

Arquiteto Jaime Pusch

EM BRANCO

Arquiteto Jaime Pusch

Ética e Organização Profissional

do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.

CURITIBA - 2007



Gestão 2007

Presidente: engenheiro agrônomo Álvaro J. Cabrini Jr
Primeiro vice-presidente: engenheiro civil Gilberto Piva
Segundo vice-presidente: engenheiro civil Sérgio Astir Dillenburg
Primeiro secretário: arquiteto Agostinho Celso Zanelo de Aguiar
Segundo secretário: engenheiro mecânico Elmar Pessoa Silva
Terceiro secretário: engenheiro agrônomo Carlos Scipioni
Primeiro tesoureiro: engenheiro civil Joel Kruger
Segundo tesoureiro: engenheiro agrônomo Natalino Avance de Souza
Diretor adjunto: engenheiro eletricitista Aldino Beal
Câmara Especializada de Arquitetura: arquiteta Ana Carmen de Oliveira
Câmara Especializada de Agronomia: engenheiro agrônomo José Croce Filho
Câmara Especializada de Engenharia Civil: engenheiro civil Francisco José T. C. Ladaga
Câmara Especializada de Engenharia Mecânica: engenheiro mecânico William Alves Barbosa
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica: engenheiro eletricitista Paulo Sérgio Walenia
Câmara Especializada de Engenharia Química: engenheiro químico René Oscar Pugsley Júnior
Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas: geólogo Mauro Monastier

apresentação

O terceiro fascículo da série Cadernos do Crea-PR traz como tema “Ética e Organização Profissional - do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo”. O objetivo da publicação é fomentar a discussão da ética junto às entidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Com texto simples e objetivo o autor, arquiteto Jaime Pusch, responsável pela redação final do Código de Ética do Profissional de 2003, traz informações sobre as organizações profissionais, suas formações, preceitos e objetivos.

Assim como as profissões, as entidades são permeadas pelos preceitos éticos dos profissionais que as compõem. Com a presente publicação o Crea-PR busca divulgar um conteúdo que enriqueça o dia-a-dia das corporações, de forma a agregar valor ao importante trabalho por elas desenvolvido para a valorização dos profissionais e para a discussão do desenvolvimento da região em que elas estão inseridas.

Que esta edição dos Cadernos do Crea-PR seja um subsídio para o fortalecimento das entidades de classe ligadas ao Sistema CONFEA/ CREA e que contribua para o exercício ético, responsável e pleno das nossas profissões.

Engenheiro Agrônomo Álvaro J. Cabrini Jr
Presidente Crea-PR

EM BRANCO

1 - corporativismo e ética

Com frequência, a palavra “corporativismo” tem sido usada com um sentido fortemente negativo. Quando se pretende resumir uma conduta antiética onde se quer demonstrar o indevido aproveitamento de uma situação ou estrutura profissional organizada para o atendimento de interesses mesquinhos ou pessoais diz-se que ela é “corporativista”. Resgatemos o verdadeiro sentido desta expressão.

O corporativismo nada mais é que uma idéia formal de organização social pelas afinidades sócio-econômicas que os indivíduos possam ter em comum. É a doutrina das corporações. Como tal pretende o desenvolvimento da cooperação e da lealdade concorrencial, a valorização da comunidade e das próprias profissões, o consenso entre pares, a afetividade pela solidariedade e o bem comum.

Enquanto do interesse da sociedade, quer visando o bem estar de seus membros, quer organizando, desenvolvendo ou harmonizando a ação profissional para o bem desta própria sociedade, são estruturas de caráter eminentemente ético.

Corporação - congregação de pessoas de atividade profissional afim, sujeitas às mesmas regras e com os mesmos objetivos, direitos e deveres.

Corporativismo – doutrina que considera as agremiações profissionais como fundamentos para a organização política, social e econômica da sociedade, sendo seu controle e proteção de interesse do Estado.

A organização da sociedade com base em seus segmentos de afinidade profissional não é novidade. Já na antiga Roma, cerca do século VII a.C., o rei Numa Pompílio instituiu, entre outras organizações de ofícios, o Colégio de Construtores. Sob a normalização e controle do então incipiente Estado monárquico romano, o exercício das profissões tecnológicas e artísticas teve sua primeira regulamentação em modelo corporativo. Ficava evidente o reconhecimento do interesse social e governamental que estas profissões ofereciam e a necessária disciplina do seu exercício. Embora reguladas pelo Estado, sua orga-

nização e funcionamento se davam de forma autônoma e corporativa.

Este modelo de organização social passou pela Idade Média em forma de “guildas”, resistiu à economia política liberalista e ao individualismo utilitarista da era moderna, inspirou o sindicalismo, sedimentou-se até mesmo com os Estados totalitários do século XX e desemboca na pós-modernidade como alternativa sólida e experimentada de organização social eficaz.

No Brasil, historicamente se pratica o modelo corporativista para a organização e controle profissional, com vistas à sua utilidade social e econômica. As profissões, hoje, são praticadas livremente, porém seu exercício individual é regulamentado em lei, demonstrando a permanente tutela do Estado sobre sua prática. Da mesma forma, a organização profissional é livre, observados alguns requisitos formais e de objetivos que o Estado impõe, segundo o interesse da sociedade e da nação.

A arquitetura, a agronomia, a engenharia e as geociências são tidas como profissões afins, tendo sua sede nas áreas científico-tecnológicas e gozando de organização, regulação e controle também por normalização afim.

Do ponto de vista ético, estas profissões, recentemente, consensuaram sua normalização em comum. Preservando o perfil próprio de cada uma, estabeleceram normas de conduta comuns à prática de todas elas. Indo além dos deveres e direitos a serem observados por cada indivíduo praticante, entenderam que suas corporações também têm inerente a dimensão do ético. Assim que, é proclamado no Código de Ética Profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia, em seu artigo 7º:

As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

O corporativismo é, pois, expressão positiva e pretende a construção do bem comum, quando praticado sob a preceituação ética.

2 - controle da sociedade profissional

2.1. COMPETÊNCIA

Como pressuposto, estabelecemos que a sociedade, fundamentada na sua cultura e em seus valores morais, tem na norma ética um dos parâmetros de seu autocontrole. No entanto, o Estado exerce seu poder regulador sobre ela genericamente e sobre o indivíduo particularmente pela norma jurídica. Estreitando a ótica, veremos que tanto com a micro-sociedade profissional quanto com a pessoa qualificada profissionalmente o mesmo ocorre. Este poder de controle e normatização é a competência.

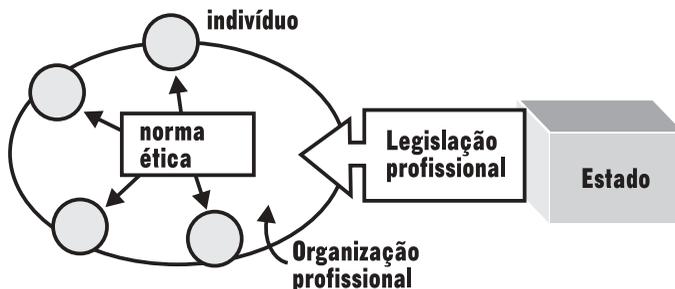
Competência - faculdade de normatizar, apreciar e julgar determinada questão.

O controle interno das associações profissionais é praticado pelos princípios éticos que estabelece, segundo sua cultura e os valores morais que preserva. A conduta do indivíduo em sociedade está sujeita à consciência moral e ao entendimento de seu papel a desempenhar. A sua própria sociedade controla sua conduta e a sanciona eticamente pela censura de suas faltas e pelo reconhecimento de seus méritos. Compete a ela, a sociedade, exercer o controle interno de seu sistema e da conduta individual de seus membros.

Já o controle externo, no interesse de toda a sociedade maior, da nação, é exercido pelo Estado. Este controle recai não só sobre as associações profissionais em qualquer uma de suas formas, como particularmente alcança o indivíduo. Em verdade, o controle se dá sobre toda a vida do indivíduo, posto que há normatização jurídica, isto é, há leis aplicáveis ou extensíveis por interpretação para toda e qualquer situação ou atividade da vida civil. No caso específico do homem qualificado como engenheiro, agrônomo ou arquiteto, a sua atividade profissional é regulamentada pela legislação profissional específica. Através da legislação profissional é exercida a competência estatal exclusiva de regulamentar e controlar o exercício das profissões.

Legislação profissional - conjunto de normas jurídicas que regulamenta o exercício de determinada profissão.

A competência de regulamentação das profissões é exercida através das leis exaradas pelo Poder Legislativo. O julgamento das questões de direito decorrentes da prática profissional é competência do Poder Judiciário. Compete ainda ao Poder Executivo a fiscalização do exercício profissional através dos seus órgãos administrativos segundo atribuições expressas em lei.



2.2. CONTROLE ESTATAL

Presença do Estado

Em algumas nações de formação mais liberal, o controle sobre as profissões pode se dizer ser mínimo. As organizações profissionais mais ou menos livres assumem a competência de fiscalizarem o exercício das profissões a elas afetas. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos e Canadá onde as *Unions* congregam os profissionais e exercem o poder de sua regulamentação sem a interferência direta governamental, tendo pelo contrário, a garantia do governo da legitimidade de sua ação. Em países de estrutura socialista, via de regra o controle é feito pelas comissões de trabalhadores ou pelos sindicatos que são entidades participes diretas do poder. Em alguns deles, como por exemplo em Cuba, as associações de trabalhadores de tipo sindical têm assento garantido no órgão governamental máximo que é a Assembléia Nacional.

Direta ou indiretamente, o Estado estará sempre presente na regulamentação e na fiscalização do exercício profissional.

Breve histórico brasileiro

Uma rápida olhada na história do Brasil mostrará que, desde o período colonial, as profissões são controladas pelo soberano.

Quando do início da exploração portuguesa nestas terras, o reino de Portugal era governado pelo poder absoluto do rei. Este, através de suas ordenanças, as leis da época, determinava toda a ordem jurídica válida para seus domínios. As leis baixadas com validade para as colônias, obviamente, discriminavam direitos para os súditos não só segundo sua classe social, mas também segundo sua localização geográfica e sua atividade econômica. Já no século XVI encontramos ordenanças que, criando privilégios para uns, implicavam em restrições para outros. Para o Brasil, era proibido o exercício de praticamente qualquer profissão. A de comerciante foi então a primeira a ser regulamentada, porém sob regime de concessões.

No período colonial dos governos gerais, algumas profissões técnicas foram aparecendo, mas ainda sob concessão real. Os profissionais trabalhavam diretamente para a coroa, em atividades civis ou militares, ou para a igreja católica, ou ainda para os nobres privilegiados com cartas de concessão para a exploração de certas atividades econômicas. Aportam em nosso litoral os primeiros engenheiros nos séculos XVII e XVIII, em missões militares para delinear o sistema de defesa costeira, deixando muitas fortalezas construídas. São também notáveis, no período, as obras do arquiteto mineiro conhecido como Aleijadinho e de outros artistas licenciados. O setor minerador, carro-chefe da economia, gera algumas oportunidades técnicas. Ainda nesta quadra histórica, a prática profissional era toda de interesse governamental ou eclesiástico, ou sob concessão de privilégios, não havendo profissionais liberais ou empresas técnicas como conhecemos hoje. O conceito de livre iniciativa não era praticado senão sob autorização da coroa, que expedia outorgas arbitrárias segundo sua conveniência.

Com a vinda da família real de D. João VI para o Rio de Janeiro, no início do século XIX, as necessidades funcionais e de pompa da corte abriram oportunidade para a instalação de algumas atividades profissionais. A chegada da missão francesa traz engenheiros, artistas, naturalistas e arquitetos, sob encomenda real. Funda-se a primeira faculdade, a de Direito. É o início da presença dos técnicos de nível superior na vida cotidiana do brasileiro.

Já após a independência, no Império, o poder regulador está centralizado nas mãos do soberano. Diversas e esparsas medidas são impostas às práticas profissionais por decreto. A primeira codificação data de 1.850. Neste ano, o Imperador D. Pedro II adota o Código Comercial. Este diploma, que veio a vigorar até o início do século XXI, regulamenta a profissão de comerciante. Seu alcance, porém, vai além da simples intermediação habitual de mercadorias e atinge a indústria e, indiretamente, os profissionais técnicos. Ainda no Império, a primeira profissão técnica é regulamentada. Pelo decreto 3.198 de 1.863 fundamenta-se a profissão de agrimensor, tão necessária para a expansão de domínios e fronteiras.

Na República começam a aparecer as normas regulamentares profissionais com mais amplitude. Timidamente algumas medidas são exaradas no princípio pela velha república. Após a revolução de 1.930, o governo centralizador de Vargas é pródigo em regulamentações. Sob inspiração do regime fascista que se instala na Itália, é neste período que mais fortemente o governo interfere nas práticas profissionais. São reguladas as relações sindicais sob a égide do poder. São perfiladas as profissões e delimitadas suas atribuições. É introduzido o conceito de autarquia na administração indireta. A maioria das profissões hoje regulamentadas e controladas por autarquias, deve sua ordenação à ditadura

Vargas. Entre elas, a do engenheiro, do agrimensor e do arquiteto, reguladas a primeira vez em 1.933, bem como a do agrônomo. Estas profissões sofrem nova regulamentação, principalmente pela lei nº 5.194 de 1.966, já no período da ditadura militar. Este, também centralizador, produz uma enorme quantidade de regulamentações para toda a vida civil brasileira. O princípio autárquico do controle profissional é, então, consolidado.

Situação atual

A política implementada por Vargas na década de trinta para a regulamentação e fiscalização profissionais vigora até hoje. Restaurada a democracia em 1.945, instituída a ditadura militar em 1.964, implantada a transição democrática dos anos oitenta e retomado o Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1.988, o quadro não sofreu grandes alterações substanciais. Ficou incorporado na cultura política brasileira o hábito da regulamentação.

A grande maioria das profissões de nível médio e superior é normalizada e seu controle se dá por meio de autarquias. Se, estruturalmente a fórmula permanece, juridicamente a própria constituição atual a preserva. No texto constitucional é clara a reserva que o Estado faz como direito seu de manter o controle sobre estas atividades de interesse social, embora não diga expressamente que esta se deva proceder por autarquias. As profissões podem continuar sendo disciplinadas por lei, mas não necessariamente o poder de polícia sobre o profissional deva estar delegado a um órgão do tipo autárquico.

Art. 5º (...)

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Assim, embora assegurado o direito de escolha ao cidadão quanto à atividade produtiva que sua vontade apontar, esta fica sob a tutela do Estado na exigência qualificativa. Cabe a este a competência de determinar que requisitos o cidadão deve satisfazer para praticar a profissão que eleger. Em podendo determinar isto, pode ainda dispor sobre suas atribuições e sobre o regime de controle destas, porquanto a ele cabe o poder de polícia.

Órgãos controladores

O exercício do poder de polícia é atributo estatal presente na administração pública. Este poder estende-se ao controle das profissões, baseado em permissivo constitucional.

Para o exercício deste controle, a tradição política brasileira adotou a forma autárquica de administração. As profissões regulamentadas em lei, via de regra são administradas por autarquias.

Autarquia - do grego, (*auto* - por si mesmo + *archia* - chefia) - entidade descentralizada, auxiliar e autônoma da administração pública com patrimônio e recursos próprios, com a finalidade da realização de serviços de caráter estatal ou de interesse da sociedade.

Vamos encontrar advogados, médicos, dentistas, veterinários, assistentes sociais, fisioterapeutas, contadores e uma vasta relação de outros profissionais que estão normalizados legalmente sob as vistas de entidades executivas peculiares às suas práticas. Não é diferente com as profissões do arquiteto, do agrônomo e do engenheiro. Para estes, o controle se dá através de entidade própria, criada no ano de 1.933 com o nome de Conselho de Engenharia e Arquitetura. Neste ano, são regulamentadas a profissão agrônômica pelo Decreto 23.196 e as de engenheiro, arquiteto e agrimensor pelo Decreto 23.569. Nas palavras dos próprios decretos, estas profissões são "permitidas" e "subordinadas" segundo a lei e ficam sujeitas ao controle daquela autarquia.

2.3. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Em muitos países, como dissemos, não há controle externo do exercício das profissões. São carentes de uma legislação profissional ampla, tal como conhecemos no Brasil. Elas se organizam e se autotutelam por entidades associativas, havendo para tanto um certo permissivo constitucional, ou são plenamente livres. As eventuais questões profissionais e trabalhistas são resolvidas por negociações diretas ou nas cortes de justiça. Não há esfera administrativa para sua solução. Tal é o caso das *Union* inglesas, canadenses e norte-americanas. Ou ainda, as associações de caráter sindical-política, com participação nos órgãos de Estado, como ocorre com os cubanos, norte-coreanos e vietnamitas. Há também nações em que a prática profissional é controlada de perto pelos seus governos, através de organismos da administração pública direta. Órgãos públicos ministeriais exercem sem descentralização o controle. É o caso da maioria dos países e como o foi em certo período da nossa administração.

No Brasil, a tradição política nos conduziu a um ordenamento de controle das profissões peculiaríssimo.

A própria constituição atual, bem como as anteriores, requisita apenas a lei para o estabelecimento do perfil profissional e para a regulamentação de sua prática. Via

de regra, a legislação profissional indica o perfil da profissão com suas atribuições, os requisitos de aquisição do privilégio profissional, a forma registral, a conduta ética a ser observada e os meios de exercício do poder de polícia de sua administração. Mais que isto, cria organismos específicos para o controle das respectivas profissões. Em praticamente todas as profissões regulamentadas de nível médio e superior, o órgão controlador é uma autarquia.

As autarquias destinadas a este fim têm um caráter diferencial de outras autarquias da administração pública. São plenamente autônomas e corporativas. Isto é, subordinam-se apenas à lei, sem interferência dos governos e são totalmente geridas pelos próprios profissionais que compõem seu grupo de especialização. Este sistema apresenta algumas peculiaridades:

- é autônomo;
- é gerido no modo coletivo de conselho;
- não se estruturam hierarquicamente interna ou externamente;
- é fechado à participação de estranhos à profissão;
- todo profissional pode participar de sua gerência e deliberações;
- cada profissional é fiscalizado por seus pares;
- protege os privilégios profissionais contra não habilitados;
- é infenso a flutuações político-partidárias;
- confere à profissão força participativa junto à sociedade;
- possui instâncias de julgamento administrativo extra-judicial;
- pode oferecer alguns serviços para o desenvolvimento da profissão;
- pode oferecer certos serviços pessoais ao profissional;
- recebe a representação direta de profissionais ou das suas associações e, em alguns casos, das escolas de graduação.

Normalmente se denominam de Conselhos Regionais ou de Ordens de tal ou qual profissão ou profissões afins. A denominação não afeta seu espírito, ressaltando apenas algumas diferenças de conteúdo particularizado e de organização. Advogados e músicos tiveram sua organização e fiscalização através de Ordens. Já as demais profissões regulamentadas possuem Conselhos Regionais como denominação de suas autarquias fiscais.

As profissões de engenheiro, arquiteto, agrônomo, geólogo, geógrafo, meteorologista e profissões afins, de nível médio ou superior, encontram no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA a sua autarquia com competência de controle da sua respectiva atividade profissional.

3 - organização profissional

3.1. FORMAS ORGANIZACIONAIS

Na sociedade como um todo podemos encontrar diversas formas de organização de suas parcelas discretas. São micro-sistemas do sistema maior social que tem ligações particulares resultantes da repetição do interesse peculiar de cada um de seus elementos. São micro-sociedades que participam da sociedade geral também com personalidade elementar, como se elementos discretos o fossem.

Interessa-nos, do ponto de vista ético e legal, particularmente as entidades sociais compostas por indivíduos que tenham como qualidade distintiva as profissões de arquiteto, agrônomo, engenheiro, profissionais das geociências e afins.

Estas organizações são uma espécie de ficção jurídica, pois não possuem apresentação material, mas são tratadas de direito como pessoas. Por serem entes personalizados que têm como traço comum a aglutinação de uma determinada categoria profissional, chamam-se genericamente de entidades de classe.

Entidade de classe - conjunto ético organizado de pessoas de mesma categoria profissional, com personalidade de direito.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL

É no direito constitucional que encontramos a sede do fundamento legal para a existência das associações interpessoais em geral e, em particular, das entidades de classe. O constituinte considerou como fundamental para a harmonia e o desenvolvimento da nação a liberdade associativa. Assim, ao longo da lei básica nacional encontraremos a afirmação do direito associativo. Trata a nossa constituição de formas distintas de associação. A associação civil através de sociedades e associações comumente assim chamadas, conhecidas como clubes, centros, institutos, núcleos, ordens, colégios, confrarias, etc.; a associação para produção e consumo, através das cooperativas; a associação político-profissional pelos sindicatos; a associação política-eleitoral, pelos partidos; a

associação comercial lucrativa, pela empresa, e - por que não dizer ? - a associação familiar através do casamento.

O direito subjetivo de o cidadão associar-se é decorrente do direito à liberdade e vem explicitado na carta magna no seu artigo 5º.

Comentando:

Art. 5º (...)

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Este inciso assegura ao indivíduo a plenitude do direito de associar-se a outros, desde que não tenha a associação como seu fim a ilicitude. Como limitador, impede as associações de caráter paramilitar, obviamente no interesse da segurança pública e da nacional, porquanto esta atividade é exclusiva das polícias e das forças armadas.

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

A constituição estende a liberdade de formação de associações às de objetivo cooperativo. A estas, no entanto, reserva a obrigatoriedade de observância de lei especial reguladora. Confirma a liberdade de associação reiterando que para sua criação não há exigência de autorização governamental. Vai mais além, vedando ao próprio Estado a interferência em sua vida funcional. Como exemplo, os CREAs, organismos de Estado para a fiscalização profissional, estão impedidos constitucionalmente de ingerir em assuntos de associações de engenheiros, agrônomos ou arquitetos.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Como podem ser livremente criadas, podem ser livremente

extintas. A extinção compulsória só pode acontecer após julgamento pela autoridade judiciária, através do devido processo legal e com fundamento na lei. Ninguém pode dissolver uma associação, senão seus associados, ou o juiz, neste caso, desde que comprovada irregularidade fatal. Da mesma forma, a suspensão de seu funcionamento só se dará por ordem judicial. Aqui, abre uma exceção, dando poderes ao juiz de suspender liminarmente as suas atividades, mesmo sem que haja a sentença transitada em julgado, isto é, sem sentença final irrecorrível.

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

A Constituição Federal de 1988 estabelece a individualidade do direito associativo. Exclusivamente o cidadão decide sua associação ou não a determinada entidade. Nem a associação, nem outro associado e nem autoridade alguma podem obrigar o cidadão a filiar-se ou permanecer filiado contra sua vontade. A imposição da condição contra a vontade da pessoa representa e configura crime de constrangimento ilegal. Este dispositivo não se aplica à filiação aos conselhos profissionais, porquanto estes não são órgãos associativos civis, mas organismos de Estado competentes para regulamentar e fiscalizar as profissões. A inscrição em conselhos não é entendida como associação voluntária, mas como inscrição compulsória para a obtenção do privilégio.

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

A associação representa o indivíduo afiliado quando expressamente autorizada. Isto é, quando a lei criar esta faculdade. O direito a expressão do pensamento continua garantida ao indivíduo. A entidade só pode por ele falar

quando houver dispositivo legal, devidamente reproduzido em seus estatutos, que a autorizem. Por exemplo, de certa forma, é o que ocorre com a condução de um conselheiro ao CREA. Este representa a entidade da qual é oriundo, fazendo-o em deputação, com poderes de falar pela sua entidade e pelos seus associados.

Associar-se é uma faculdade do indivíduo garantida como direito pela Constituição

Nota:

Mais adiante, no capítulo sobre os direitos sociais, a carta magna dispõe sobre uma forma peculiar de associação, qual seja, a dos sindicatos. Seu interesse é destacado pelo fato de, já no seu primeiro artigo, declarar como fundamento da República o “valor social do trabalho”. Veremos, quando tratarmos desta forma de associação, as suas diretrizes substanciais, conforme ditadas pelo direito constitucional.

Também, na constituição, há normas fundamentais para a associação empresarial, das quais decorrem uma farta legislação normativa. Em linhas gerais também veremos como se dá esta forma associativa de finalidade lucrativa. Também, no seu artigo primeiro, a carta magna dá como fundamento da República o “valor social da livre iniciativa”.

Já, as associações políticas e familiares, embora dispostas constitucionalmente em suas linhas basilares, não são objeto deste trabalho.

3.3. REQUISITOS

A organização de uma entidade social passa por uma certa formulação de conteúdo. Como em um organismo vivo, ela deve apresentar uma anatomia e uma fisiologia. Na metáfora, observe-se que ela tem um momento de nasci-

mento e não fica nem mesmo livre de patologias e até de óbito. Portanto, não é inadequado o uso das expressões: 'organização', 'órgão' e 'organismo' para se referir a estes entes.

O seu conteúdo requer obrigatoriamente que alguns requisitos lógicos mínimos sejam observados, condições sem as quais o organismo não será dotado de personalidade nem de vida própria.

Corpo

Estamos falando de 'corporações' e isto traz a idéia de corpo. O corpo de uma entidade de classe é formado pela união de seus membros. Uma sociedade só passa a existir pela união pactuada de pelo menos duas pessoas. Esta é a condição mínima de existência social. Como em um contrato, há que haver duas partes no mínimo. Da mesma forma uma associação só tem sentido com pluralidade de agentes. Dizer-se que sendo uma sociedade uma reunião pactuada de agentes, equivale a dizer-se que há uma forma de contrato social.

Uma sociedade é livre para estabelecer o perfil de seu corpo. Ela mesma diz quais requisitos cada membro deve ter para dele fazer parte. Por esta faculdade discricionária, uma sociedade pode vetar o acesso de quem ela julgar não satisfazer os requisitos mínimos para ingresso. Esta forma de qualificação não constitui em discriminação ilegal, salvo quanto aquelas a que a lei expressamente veta. Portanto, é lícita uma sociedade totalmente masculina ou feminina, como é lícita uma sociedade só de homens negros ou orientais, desde que seu objetivo não seja a pura e simples discriminação de sexo ou raça. Por extensão, é lícita uma sociedade só de engenheiros ou só de agrônomos ou apenas de arquitetos, como também as mistas, de profissionais da área tecnológica onde, por exemplo, dentistas, dramaturgos ou marinheiros não seriam admitidos.

No plano prático, a qualificação dos membros é estipulada pelos estatutos.

Corpo - conjunto dos elementos ativos e solidários de uma sociedade.

Objetivo

Duas pessoas ou mais não se reúnem para nada. Isto seria não uma sociedade, mas uma aglomeração. Toda reunião pactuada requer uma razão de ser. Esta razão de ser, o motivo da união, é o objetivo social. Se o corpo compõe os elementos do sistema, o objetivo é a ação resultante deste sistema que se pretende sobre o meio. O objetivo tem a relevância de expressar o interesse comum de cada um dos membros e pretender transformá-lo em ação externa. É verdadeiramente o fator de união dos membros. É a causa da associação.

Há plena liberdade de uma associação em estabelecer seu objetivo social. Ela pode pretender a recreação, a representação, o desenvolvimento cultural, o desporto, a previdência, o mútuo auxílio, o estudo e a pesquisa de caso. Vai ao infinito a gama de possibilidades. Por óbvio, ressaltam-se os objetivos que a lei estabelece como ilícitos. Já, pela Constituição Federal, são vetados os objetivos que impliquem em discriminação de sexo, raça, consciência ou culto, os de caráter paramilitar, os que visam atividades criminosas, entre outros ilícitos. Os sindicatos, as empresas e as cooperativas sofrem uma pré-delimitação de objetivo, atendendo a sua própria natureza. É livre o objetivo da associação, desde que observados os limites de lei.

Normalmente, em termos práticos, o objetivo social de uma associação é exposto preambularmente em seus estatutos.

Objetivo - fator de união dos membros de uma sociedade que expressa o interesse comum de ação.

Ordem

Por este conceito estabelece-se a necessidade da permanência ordenada temporal da estrutura interna da organização. É o fator pactuado de disciplina das relações dos membros dentro do seu sistema social. A ordem é, pois o conjunto de normas de relação e conduta aceitas em comum que se impõe sobre seus membros. A ordem dispõe, além das inter-relações, também sobre a distribuição interna de papéis, a hierarquia e as sanções. É o elemento ético regulador interno da associação.

Não há maiores restrições legais para o estabelecimento da ordem. A própria constituição assegura o direito de livre ordenamento, vetando inclusive a interferência estatal nesta matéria. Assim, não existe um “modelo” de estatuto a ser imposto pela autoridade a uma associação. Como ele é resultado de um contrato social entre seus membros, são estes que definem privadamente sua estrutura funcional, desde que não atente contra a lei.

Na prática a ordem é expressa pelos regulamentos e pelo código ético da entidade.

Ordem - conjunto de normas que disciplinam o funcionamento interno de uma associação e asseguram sua permanência no tempo.

Patrimônio

Ao constituírem uma entidade social, os seus membros aportam valores para compartilhar ou comunhão. São valores de ordem material, como bens, capital, instrumental ou de ordem imaterial, como os intelectuais, espirituais e morais. O capital inicial e o trabalho nas sociedades mercantis fazem o seu patrimônio material. Em uma sociedade filantrópica, a contribuição aos fundos, as jóias, as mensalidades, as doações em bens, dinheiro ou serviços, configuram a materialidade patrimonial. Já, quando o membro incorpora sua arte, seu ofício, seu conhecimento, sua experiência para uma sociedade mercantil, está formando o patrimônio imaterial. Da mesma forma o faz ao aportar a uma associação não empresarial o seu currículo pessoal.

Todos estes fatores e outros que possam ser trazidos pelos membros e incorporados à pessoa da sociedade são o seu suporte patrimonial.

A formação patrimonial, assim descrita, pode parecer como uma mera consequência da formação da própria sociedade. Porém, há que se ver o fato de uma sociedade constituída e instituída resultar em ente com personalidade jurídica. E, como tal, é sujeito de direitos, entre eles, o de propriedade. Como vimos, o direito de propriedade alcança não só as coisas materiais, como os bens imateriais. Como uma entidade, antes de ser sujeito jurídico de direitos é uma instituição de caráter ético, seu patrimônio moral passa a ser relevante e primaz. Mais do que seu dinheiro em caixa, importante é o que ela reúne de valores éticos entre seus associados. Visto deste ângulo o patrimônio não é mera consequência, mas elemento condicional da existência de uma sociedade.

Patrimônio - conjunto de bens materiais, imateriais e morais de uma sociedade, de gozo comum a seus membros.

Institucionalização

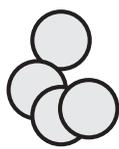
A institucionalização é a garantia de vida da entidade no mundo jurídico. Ela passa a ter existência de fato no momento em que duas ou mais pessoas pactuam um objetivo comum, estabelecem sua ordem de relações e principiam a constituição patrimonial. De direito, porém, ela ainda não existe plenamente. O Estado se reserva ao direito de exercer um certo controle sobre as entidades, visando o bem comum. Quando uma criança nasce com vida, ela tem existência de fato, é um ser humano como tal entendido. Porém, sua cidadania começa a ser-lhe atribuída com o registro de nascimento no competente órgão esta-

tal. Da mesma forma se dá com as organizações sociais. Elas precisam de seu “registro de nascimento”.

As sociedades mercantis, por força de lei, no mínimo registram-se na Junta Comercial ou órgão equivalente. Quando seu objeto é a exploração de obras e serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, seu registro no CREA é também obrigatório, para efeitos de fiscalização profissional. As sociedades civis sem fins lucrativos (associações, clubes, etc.) registram-se nos cartórios competentes. Eventualmente as de engenheiros, agrônomos e arquitetos efetuam sua anotação no CREA para efeitos de representação. Enfim, para cada tipo de entidade, segundo a sua natureza, há um ou mais organismos oficiais competentes a registrá-la.

O ato de registro pode ser entendido como a comunicação da vontade associativa de um grupo de cidadãos ao Estado. Este, por sua vez, a recebe e a reconhece como sujeito jurídico de direitos e deveres. O máximo que pode ser exigido para o ato é a legitimidade das partes-membros, a observância da licitude do objeto, a legalidade de sua ordem e origem patrimonial e a forma prescrita ou não proibida em lei. Tudo em semelhança a um contrato. A institucionalização, longe de ser uma interferência do Estado nos negócios privados, é o reconhecimento deste, para fins de direito, à organização.

Institucionalização - atos registrais junto a órgão oficial, quando há a aquisição de personalidade jurídica do ente associativo.



corpo

+



objetivo

+



ordem

+



patrimônio



institucionalização

Uma associação para existir de fato e de direito precisa atender a certos requisitos legais, formais e de conteúdo.

4 - formas organizacionais

4.1. TIPOLOGIA

O exercício da liberdade de associação resulta em um sem-fim de entidades possíveis de serem constituídas. Cada pessoa tem a faculdade de associar-se a outras em formas e números de entidades ilimitadamente. A princípio, nada impede que você seja sócio quotista de uma firma de construção civil, de uma empresa agrícola, de um clube de futebol, de uma entidade beneficente, de uma igreja, de um clube de campo, da associação dos amigos do bairro, etc. E por que não de um clube de engenharia, arquitetura e agronomia também?

De dentro deste vasto universo pinçaremos algumas formas típicas de organização que dizem respeito mais próximo ao agrônomo, ao engenheiro, ao arquiteto, aos profissionais das geociências, aos técnicos e aos tecnólogos no seu dia a dia profissional. Considerando o caráter informativo deste trabalho, nos ateremos apenas aos conceitos de cada um destes tipos, sem aprofundarmos em detalhes organizacionais. Estes, em respeito às demais profissões, recomendamos que sejam objeto de consulta a advogados, contadores, economistas e administradores.

4.2. ORGANIZAÇÕES PRODUTIVAS PROFISSIONAIS

Empresa

Empresa não é propriamente uma entidade de classe. No entanto incluímos esta figura em nosso estudo por ser uma modalidade de associação com características próprias.

Na tradição jurídica brasileira existe o conceito de comerciante. O direito comercial foi estruturado sobre a idéia de atos de comércio, ou seja, a interposição habitual na troca, com o fim de lucro. Hoje, substituiu-se em direito a figura do comerciante pela do empresário, com ampliação do conceito para qualquer atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens ou serviços, com fins lucrativos, excetuando-se a atividade intelectual.

Uma das formas do profissional se organizar para a prática de seu saber, com vistas ao lucro, é a empresarial. Ao adotar esta opção, uma série de obrigações legais, diferentes do exercício liberal ou do empregatício, incidirão como regulamentação específica. A prática profissional passa a ser regulada também pela legislação do direito civil e comercial.

Quando uma pessoa inicia certa atividade produtiva, estabelece-se como empresário. Já, quando duas ou mais pessoas se unem para explorar determi-

nado negócio estão iniciando uma sociedade empresarial. O conceito de empresa é impróprio para designar a ocupação produtiva individual. Seu fundamento é a associação para fins mercantis. Assim, o escritório de um profissional liberal como a fabriqueta de um artesão não podem ser tomados como empresas. O critério é associativo.

Existe, no direito brasileiro, porém uma exceção: a empresa individual. Neste caso, a ocupação individual é comparada à empresa, com personalidade jurídica, porém respondendo seu titular pessoal e inteiramente por ela. A diferenciação estabelece-se na esfera do direito tributário, onde o regime fiscal aplicável equipara-se ao de uma empresa mercantil ordinária.

O conceito jurídico de empresa não se confunde com o seu conceito econômico. Estamos acostumados a entender empresa como a atividade de produção e circulação de bens e serviços. Já, no direito, empresa é um ente abstrato titular de direitos e obrigações. É uma pessoa jurídica resultante de um contrato social com objetivo comercial lucrativo.

Há uma sutil diferença entre os conceitos de empresa do ponto de vista jurídico e do econômico. Na economia diz-se que a empresa é a atividade organizada de produção ou circulação de bens e serviços. No direito, diz-se que é a organização civil ou mercantil destinada à exploração de atividade lucrativa habitual. Para a economia, um bazar de caridade é empresa, para o direito, não. Esta atividade, embora intermedeie a venda de produtos oriundos da indústria, não tem fim lucrativo nem habitualidade.

Nossa prática cotidiana está demonstrando a enorme quantidade de engenheiros, arquitetos e agrônomos que se estabelecem como profissionais liberais, autônomos ou associados em parceria. Cada um desses escritórios técnicos é, sem dúvida, uma unidade de produção, uma empresa para a economia. Juridicamente não são assim tratadas. Sendo individuais ou mesmo tendo o caráter de sociedades civis informais, como na parceria associativa, o escritório não possui personalidade jurídica. Os profissionais respondem pessoalmente na proporção de sua participação. Se parceiros, solidariamente. Não há, pois a pessoa jurídica fictícia que responda de direito pela atuação da unidade.

Ainda que seja livre a associação para o empreendimento, há um controle externo sobre a atividade produtiva. Diversas são as formas deste controle e elas se manifestam pelo exercício do poder de polícia que determinados organismos da administração pública detêm. A exemplo: uma empresa de agronomia, engenharia, arquitetura ou mista além das normas gerais comerciais, tributárias, trabalhistas e municipais, devem ainda observar normas peculiares ao exercício das respectivas profissões. O órgão estatal com poder de polícia sobre essas atividades profissionais estende seu campo de ação também à atividade empresarial. Neste caso, o órgão referido é o CREA.

	corpo	objeto	ordem	patrimônio	institucionalização
EMPRESA	quotistas	lucro	contratual	por quotas	junta comercial / CREA

Cooperativa

Em decorrência de políticas agrárias praticadas há décadas no nosso país, tem sido comum a formação de associações cooperativas para a produção e comercialização agropecuária. Porém, não se encontra amiúde esta forma associativa no meio urbano. São raríssimas no Brasil as cooperativas de engenheiros, arquitetos ou agrônomos. Porém, é assegurada a liberdade plena de sua formação, independentemente de autorização, observadas apenas as formalidades da lei. Uma destas formalidades, no caso de cooperativa de engenheiros, arquitetos ou agrônomos, é o registro do CREA, conforme diz o art. 59 da lei 5.194/66.

A cooperativa é uma modalidade de associação de produção e de consumo que não visa lucro. Seu objetivo é o particular benefício de seus cooperados melhorando as condições de produção e adquirindo e vendendo bens e serviços a custos menores. A eventual obtenção de lucros é rateada proporcionalmente entre os cooperados na forma de incremento de capital. Visa ganho, mas não pode ser tratada como empresa pura e simplesmente, pois sua localização na economia atende mais diretamente a uma política social de distribuição de bens e serviços.

Seu caráter de fator de socialização do trabalho e repartição dos ganhos conflita de certa forma com uma estrutura social e econômica liberal de competitividade. Por outro lado, apresenta-se como uma excelente alternativa produtiva em situação de crise de mercado.

Paradoxalmente, o berço do cooperativismo é a Inglaterra do século XVIII, exatamente no período de ascensão do capitalismo liberal, tendo ofertado alternativa ocupacional para o desemprego gerado pela revolução industrial. Artífices carentes de capital reuniam suas forças de trabalho para formarem cooperativas laborais e desviarem a crise de empregos. No Brasil, foi introduzida no começo do século XX por imigrantes europeus na agroindústria na região sul.

Seu espírito de solução social para o trabalho requer um certo abandono da competitividade interna e o fortalecimento dos laços éticos de seus associados.

	corpo	objeto	ordem	patrimônio	institucionalização
COOPERATIVA	produtores	repartição	cfe. lei	repartido	cartório / CREA

4.3. ORGANIZAÇÕES CONGREGATIVAS PROFISSIONAIS

Sindicato

O sindicalismo surge também na Inglaterra do século XVIII. No período da formação do capitalismo industrial, era nítida a divisão da sociedade em trabalhadores e patrões. O sindicato emerge como forma de união e de luta da classe trabalhadora contra os excessos da exploração do trabalho pelo capital. Seu poder unificador tem sido alvo de envolvimento, ao longo da história, por movimentos ideológicos e partidos políticos. Na Itália, durante o período fascista, a política estatal vigente coloca o sindicalismo sob o atrelamento do poder totalitário. Sob este espírito, no Brasil, os sindicatos passam, na ditadura de Vargas, a serem regidos por leis que lhes tiram a autonomia e o poder reivindicatório político e os submetem à tutela do poder central. Isto se repete na ditadura militar de 64. Hoje, sob a égide do Estado Democrático de Direito, recuperam uma larga autonomia, sendo a normalização de sua organização submetida a uma legislação menos ingerente.

Para efeitos legais, sindicato é *“associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”*. Esta longa definição é a constante de Consolidação das Leis do Trabalho, diploma legal vigente no Brasil, que normaliza as relações trabalhistas.

Da definição legal tiramos os elementos que consubstanciam a idéia do sindicato. É, antes de tudo, uma associação. Seu corpo é formado dentro de uma base territorial por membros de mesma profissão ou atividade, admitida a similaridade e conexão, discriminando-se que sejam ou empregadores, empregados, agentes, autônomos ou liberais. A discriminação existe por categoria e por pólo de situação na relação laboral. Seu objetivo é o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses econômicos da categoria. Claramente, o sindicato dirige-se para as questões de ordem econômica, restando as demais para outro tipo de associação. O patrimônio forma-se pela contribuição sindical e pela militância dos afiliados. A ordem é a padronizada pela lei e a institucionalização se dá pelo registro dos estatutos no órgão competente. Não é exigível qualquer autorização governamental para sua formação, ressalvado o registro. O registro no CREA só é exigível facultativamente para representação no conselho. Ainda se atribui uma exclusividade na base territorial, não podendo haver dois de mesma categoria em uma mesma região, esta não inferior ao município. Tem o poder da representação dos interesses dos afiliados em questões judiciais e

extrajudiciais. Também é de grande importância para os profissionais, na condição de empregados, a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas de trabalho.

	corpo	objeto	ordem	patrimônio	institucionalização
SINDICATO	categoria	defesa da classe	cfe. lei	comum	ministério do trabalho

Associação

A denominação genérica de associação se reserva em particular às entidades coletivas que não têm as finalidades de empresa, cooperativa ou sindicato. Via de regra, aproxima-se da filantropia, isto é, busca como objetivo o cultivo de algum valor humano. São sociedades beneficentes, artísticas, culturais, científicas, esportivas, recreativas, filosóficas, de mobilização social, etc. Seu escopo é a reunião de seus membros para a contínua atividade de manutenção de determinados valores morais relevantes, momentosos e comuns a seus associados.

O leque de objetos a que se dedicam, como pode se ver, é vastíssimo. No universo profissional, destacam-se as sociedades de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como as mistas. Todo estado, muitas microrregiões ou cidades brasileiras têm seu instituto de engenharia ou de arquitetura, sua associação ou clube de engenheiros, arquitetos e agrônomos, seu núcleo de agrônomos. De regra, reúnem profissionais de mesma área. Seu objetivo, invariavelmente, é o conagraçamento dos profissionais em atividades sociais, técnicas e culturais, indo até à defesa de interesses econômicos comuns e participação na formulação de políticas públicas. Dão também sua contribuição ética à comunidade pelo empréstimo de serviços técnicos eventuais em programas sociais e do interesse da administração pública. São versáteis e presentes na vida comunitária. Pelo seu número, distribuição e atividades, vêm sendo objeto de estímulo em sua formação e solicitadas na participação de soluções comunais. Não raro, as autoridades locais reconhecem seu valor social outorgando-lhes o título de entidades de utilidade pública.

É a forma mais livre de organização profissional. Goza ainda, cumpridos determinados requisitos exigidos em lei, de participação no órgão fiscalizador das profissões, no caso, o CREA. Esta participação se dá pela representação através de conselheiro designado, através de convênios para o desenvolvimento ético-profissional, por programas comuns de interesse social e por algum repasse de verbas.

Não há maiores empecilhos ou exigências para a institucionalização de uma associação classista que não o registro de seus estatutos em cartório para a aquisição de personalidade jurídica e, facultativamente, junto ao CREA para

habilitar-se aos benefícios citados. Goza de plena autonomia, não podendo nenhum órgão de governo ingerir em seus assuntos internos.

	corpo	objeto	ordem	patrimônio	institucionalização
ASSOCIAÇÃO	sócios	filantropia	estatutária	comum	cartório / CREA

Para refletir:

Política profissional

A atuação de um profissional em uma associação e desta coletivamente na sociedade é uma questão ética relevante. A proposta de ação e os objetivos maiores a serem atingidos por uma entidade esboçam sua política profissional. Política, aqui, não deve ser confundida com a partidária. Enquanto esta se funda em um princípio ideológico de conquista, manutenção e exercício do poder, a profissional visa a conquista do desenvolvimento do profissional, da profissão e da sociedade. Uma política profissional é então um ideal a ser perseguido. Uma luta permanente para as melhorias das condições do desempenho técnico, a busca de mais eficazes resultados e, finalmente, o incremento do bem estar do ser humano. Política, aqui, pode e deve ser identificada com a prática da cidadania.

Uma política profissional pode ir desde a simples elaboração de uma tabela de honorários de observância local, equilibrada, homogeneizadora de ganhos pessoais, coibidora do aviltamento dos valores dos serviços e suportável pela clientela, até a um posicionamento amplo e coletivo de valorização da profissão ante toda a nação. As associações, quer sejam empresariais, quer cooperativas, sindicais ou sociais têm papel primaz nesta política. Elas conferem legitimidade às propostas, têm vulto representativo, potencializam as idéias e repercutem fortemente dentro da sociedade.

As entidades associativas fornecem o caldo de cultura para o desenvolvimento das lideranças democráticas e

impulsionam as propostas progressistas.

Um direito - e mais que isto um dever - do profissional é seu posicionamento junto às entidades classistas na formulação e na luta por políticas profissionais que colimem a melhoria das condições de vida do homem.

A política profissional é a ética em ação.

4.4. OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE INTERESSE PROFISSIONAL

Não incluímos em nosso estudo três entidades organizadas que podem ser de interesse dos profissionais: as ONG, as Fundações e as Escolas.

Embora tenham presença na vida profissional como organizações prestadoras de serviços em pesquisa, ensino e desenvolvimento, não são propriamente associações, mas merecem rápida citação.

ONG - Organizações Não Governamentais – são entidades filantrópicas que se voltam para o exercício de práticas cidadãs de interesse social ou comunitário, em paralelo com as ações governamentais de obrigação do Estado. Grande maioria delas, hoje, dedica-se à preservação ambiental, à cultura, à educação informal. Nelas sempre há espaço para a atuação dos profissionais de nosso Sistema, embora não sejam necessariamente organizações profissionais.

Fundação é um patrimônio com personalidade jurídica e objetivo filantrópico, porém não tendo associados, mas conselheiros, curadores, mantenedores e funcionários. Sua função é sem fim lucrativo e pode, segundo seu objetivo, ocupar-se de atividades do interesse profissional. Tais são as fundações científicas e tecnológicas, algumas delas mantidas pelo erário público ou particulares e algumas outras vinculadas a universidades.

Escolas são instituições de prestação de serviços educacionais e não associações. Só pode ser vista como associação se for particular e assim tratada como uma empresa. Seu corpo de professores seria então tratado não como uma

associação, mas como empregados ou eventuais sócios e seu corpo discente como clientes dessa empresa.

Nota: A destacada importância das escolas de formação profissional para as profissões de nosso Sistema merece um estudo à parte, vindo a ser objeto de enfoque em oportuna edição desta série.

4.5. ORGANIZAÇÕES DE CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

CREA

Alcance profissional

O CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - é o órgão de Estado com competência para exercer o controle e a administração das profissões tecnológicas. Enquanto outros similares reúnem um ou alguns poucos títulos profissionais sob sua competência, o CREA, peculiarmente, agrega sete profissões em níveis de formação média e superior e algumas centenas de títulos profissionais.

Comparativamente citemos: OAB, advogado; CRM, médico, CRE, enfermeiro e técnico em enfermagem; CRO, dentista; CRC, contador e técnico em contabilidade. Já, sob a égide do CREA desempenha-se a fiscalização das atividades de engenheiro, arquiteto, agrônomo, agrimensor, geólogo, geógrafo e meteorologista, dos técnicos de nível médio correlatos, bem como de profissões de áreas afins. Algumas destas profissões, como a do engenheiro, ainda desdobram-se em um sem número de especialidades tituladas nas modalidades genéricas das engenharias mecânica, civil, elétrica, química, de minas, etc. O leque de títulos, sob a ampla idéia de profissão tecnológica, vai a algumas centenas de nomenclaturas.

Fundamento legal

Como vimos, o fundamento básico legal da existência do CREA é a Constituição Federal. Lá é dito que, embora livre o exercício das profissões, é facultado à lei ordinária o estabelecimento das qualificações para seu exercício. A lei ordinária, no entanto, era já existente e entendia que além das qualificações que exigia, sua fiscalização ética e de exercício prático deveria se dar através da autarquia corporativa. Em não havendo conflito entre a lei ordinária e a lei

maior, aquela permanece vigente e válida. Nesta circunstância o fundamento legal, isto é, a lei que dá legitimidade jurídica à instituição é a lei que a cria expressamente. No caso do CREA, é a lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966 decretada pelo Congresso Nacional e homologada pelo então presidente Humberto de Alencar Castello Branco.

Função

A função desta autarquia não seria outra que não a expressa em lei. No direito administrativo, ao contrário do que se diz em direito civil, deve-se fazer o que a lei obriga e não o que ela permite. Como órgão público federal autárquico, o CREA está obrigado a praticar estritamente o que determina a lei, não podendo ir além de suas funções nem se omitir a elas.

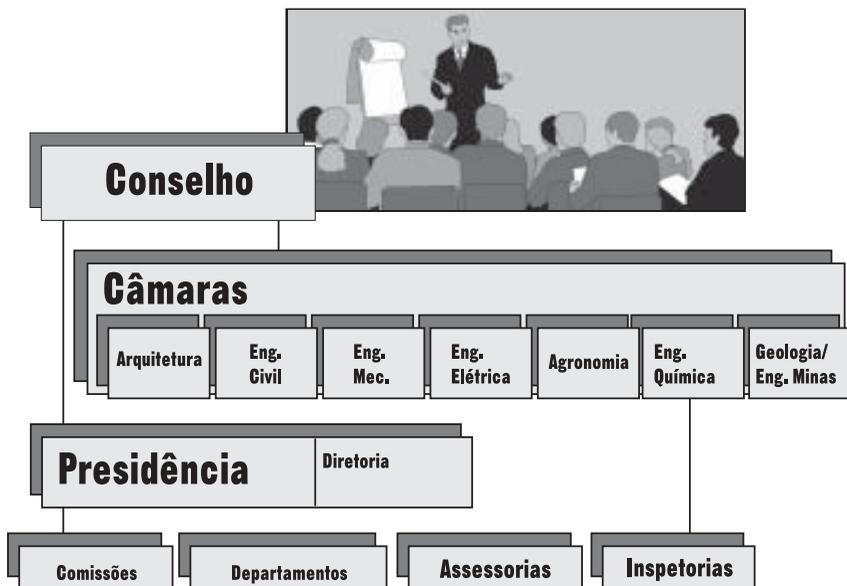
Antes, necessário se faz definir sua circunscrição, isto é, o território sobre o qual tem competência. O CREA é um órgão que, embora federal, tem seu poder de ação circunscrito ao território do estado-membro, devendo ter sede em sua capital. Cada estado federado brasileiro possui hoje uma destas autarquias federais.

A função objetiva primordial deste organismo é, como diz a citada lei em seu art. 33, a 'fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões'. Não é outro seu objetivo senão o controle da prática destas profissões. Outras normas posteriores aportaram à jurisdição do CREA novas profissões, estendendo seu alcance fiscal a uma enorme constelação profissional.

Talvez na tentativa de amenizar a idéia de exercício do poder de polícia a que tem dever o CREA, tem-se dito ter ele o objetivo de 'defesa da incolumidade pública' ou de 'defesa da sociedade pela fiscalização do exercício das profissões'. Embora isto pareça mera retórica, a defesa da incolumidade pública é dever do Estado como um todo e por todos seus órgãos administrativos e em todos os três poderes, posto que, é o chamado direito subjetivo constitucional à segurança que está sendo atendido. A função do CREA é, pois, basicamente a legítima fiscalização estatal do exercício das profissões tecnológicas.

Estrutura

A organização interna do CREA se dá segundo o disposto na lei 5.194/66. Seu organograma sumário é o seguinte:



Conselho

A lei referida impõe que a autarquia seja dirigida em modo de congregação representativa. Seu órgão diretivo máximo é o conselho em pleno. Este plenário é composto por conselheiros designados pelas entidades profissionais (associações, sindicatos e escolas) com direito à representação. Sua distribuição é proporcional, assegurada a participação de cada um dos segmentos profissionais (engenheiros, arquitetos, agrônomos e demais profissões tecnológicas organizadas em entidades representativas). Ao conselho compete a direção maior do órgão e funciona como instância recursal nos processos de infração examinados em primeira instância nas câmaras especializadas.

Câmaras

Os conselheiros agrupam-se em câmaras segundo suas especialidades, com a presença de mais um representante do pleno. Uma câmara é criada desde que haja no mínimo três representantes de uma mesma modalidade em plenário. As câmaras têm por objeto a organização da fiscalização em suas respectivas modalidades funcionais e são o órgão julgador de processos infracionais em primeira instância. Restringem-se apenas à área profissional que lhes compete. A câmara de arquitetura fiscaliza e julga infrações de arquitetos e apenas des-

tes. A de agronomia, de agrônomos, engenheiros agrícolas, técnicos agrícolas e afins. As de engenharia, normalmente distribuídas segundo áreas de concentração tais como civil, mecânica, elétrica, minas e geologia, química, também se restringem aos profissionais na fiscalização e julgamento dentro do limite de suas respectivas modalidades.

As câmaras são verdadeiramente os órgãos com competência fiscal dentro da autarquia. Na inexistência dentro do CREA de uma câmara especializada, sua competência é assumida pelo plenário e não por outra câmara, por mais afinidade que apresente. As câmaras gozam de autonomia decisória e são autogeridas. No entanto não gozam de autonomia administrativa ou financeira, sendo estas atividades realizadas pela administração geral unitária do CREA, de modo harmônico.

Presidência

O funcionamento de rotina e a representação externa do conselho são executados por uma diretoria. Composta por um presidente eleito pelo voto direto dos profissionais jurisdicionados, auxiliado por uma diretoria executiva oriunda do plenário e *staff* de gabinete. Ao presidente cabe a responsabilidade funcional da autarquia e a direção do conselho. As câmaras são autônomas, não sendo dirigidas pelo presidente, mas pelo seu corpo de conselheiros, contando para tal com um coordenador próprio escolhido entre seus pares.

Órgãos auxiliares

As tarefas burocráticas e de rotina são desenvolvidas em departamentos, executadas por funcionários públicos autárquicos. Por exemplo, a ação fiscal se dá pelo departamento de fiscalização. Embora a fiscalização seja competência da câmara especializada, a ação administrativa concernente se concretiza pelo agente fiscal, um funcionário qualificado sem poder deliberativo, mas executivo.

Outros organismos auxiliares podem ser instituídos na forma de comissões internas ou até externas. Sua atuação limita-se às tarefas que lhes forem deferidas pelo conselho, sem poder decisório, mas com atribuição de aconselhamento e emissão de pareceres. Assim, podemos encontrar em um CREA uma comissão de ética, uma comissão de finanças, comissões e grupos de trabalho para fins específicos, etc.

Algumas funções são ainda delegadas a assessorias, com tarefas executivas especiais. Chefia de gabinete, comunicações, planejamento, assuntos jurídicos são algumas das usuais.

A descentralização de rotinas administrativas permite ao conselho criar inspetorias em microrregiões onde a maior densidade profissional requeira um

atendimento mais próximo. As inspetorias têm como única competência a ação de fiscalização, sendo na prática extensões das câmaras especializadas.

CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é outra autarquia de controle das profissões tecnológicas. Não há uma expressa hierarquia entre o CONFEA e os CREAs, justificando-se a existência daquele pela necessidade de unidade da ação fiscalizadora em nível nacional.

O CONFEA apresenta-se assim, como a autarquia unificadora da constelação de autarquias corporativas regionais. Seu principal mister é a normalização detalhada das profissões, homogeneização da ação fiscal, normalização administrativa do sistema e instância recursal administrativa final de processos infracionais.

Sua composição é também em conselho, sendo seus conselheiros, atualmente, havidos por eleição direta regional segundo um quadro de representação equilibrada entre os segmentos profissionais e as escolas de graduação. O presidente do CONFEA é eleito diretamente pelos profissionais de todo o território nacional. Não há hierarquia administrativa do Conselho Federal sobre os Regionais que permanecem autônomos. A intenção é da harmonização de ações e políticas profissionais.

5 - resumo de conteúdo

1. CORPORATIVISMO E ÉTICA

- A expressão “corporativismo” não deve ser empregada em sentido pejorativo para tipificar condutas de aproveitamento indevido de privilégios profissionais.
- Corporativismo é uma idéia de organização social segundo a aglutinação das pessoas pelas suas afinidades de ofício.
- As corporações são as parcelas da sociedade organizadas segundo afinidades profissionais de seus membros.
- As corporações são entidades de fundamento ético.
- As primeiras corporações de ofícios remontam à Roma antiga, criadas por Numa Pompílio para melhor estruturar a sociedade e o Estado.
- Ao longo da história do mundo ocidental a organização social dos trabalhadores em modelo corporativo sempre esteve presente.
- O Brasil adota o modelo corporativo de organização, sempre sob a égide do Estado.
- Os trabalhadores das profissões do sistema científico-tecnológico são, modernamente no Brasil, agrupadas em organizações afins.
- Estas profissões têm consensuada e proclamada a sua codificação ética em modelo corporativo.
- As organizações profissionais são compromissadas com os princípios e práticas éticas das profissões que incorporam.

2. CONTROLE DA SOCIEDADE PROFISSIONAL

- A competência de um órgão determina e facultar-lhe o exercício do controle de determinada atividade social.
- Cada associação tem a competência de seu autocontrole ético.
- Ao Estado compete o controle da sociedade em geral e o controle externo das associações e do indivíduo.
- O Estado exerce sua competência de controle no limite da lei.

- O controle das profissões é exercido por organismo estatal segundo a legislação profissional específica.
- A coletânea de normas jurídicas que regulamenta o exercício de uma profissão compõe a sua legislação profissional.
- O Estado está presente no controle profissional em todas as nações, variando de uma para outra na forma do exercício desta competência, conforme sua estrutura política.
- No Brasil, desde os tempos coloniais, as profissões são normalizadas pelo soberano, quer seja ele o rei, o imperador ou a república democrática ou a ditatorial.
- O período histórico que estabeleceu o atual sistema de controle das profissões foi o governo Vargas, na década de trinta do século XX.
- Hoje, a maioria das profissões de nível médio e superior está regulamentada e existe um organismo do poder executivo com competência para fiscalizar cada uma delas.
- A forma adotada para a administração da fiscalização, pela tradição política brasileira, é a de autarquias.
- Ao regulamentar uma profissão, o Estado cria *in continenti* a autarquia que a fiscalizará.
- A forma autárquica de controle é um meio termo entre o controle direto pelo poder executivo federal e o autocontrole corporativo.
- O sistema autárquico é peculiar do Brasil e sua inspiração vem da Itália do período fascista, porém hoje democratizado.
- A autarquia exerce o poder de polícia sobre o exercício profissional por delegação do Estado, via legislação profissional.
- Conforme a profissão a autarquia denomina-se Ordem ou Conselho Regional.
- A autarquia para as profissões de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia, meteorologia, e profissões afins, em nível médio ou superior e em suas diversas modalidades especializadas é o CREA.
- O CREA - é a autarquia que controla o maior número de profissões, chegando este a centenas de títulos.

3. ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL

- A organização social (sistema) comporta organizações menores de características peculiares (micro-sistemas).
- As organizações são entes fictícios que não têm representação material, porém têm personalidade.
- O cidadão tem o direito constitucional de livremente se associar ou deixar de associar-se.
- A constituição restringe o direito de associação apenas para fins lícitos.
- A constituição veda explicitamente as organizações paramilitares.
- A constituição impede o Estado de ingerir ou impor autorização prévia às organizações associativas.
- A dissolução ou suspensão das atividades de uma organização associativa só pode acontecer voluntariamente pela decisão de seus membros ou compulsoriamente por decisão judicial.
- As entidades associativas, quando autorizadas, têm a legítima representatividade de seus membros.
- Há requisitos lógicos mínimos para se constituir uma entidade associativa: o corpo, o objetivo, a ordem, o patrimônio e sua institucionalização.
- O conjunto de membros associados deve preencher um perfil qualificativo comum.
- Uma associação deve externar sua razão de ser através de seu objetivo.
- A entidade social deve ter preestabelecido o seu ordenamento interno.
- Uma entidade associativa acumula em seu nome bens materiais e imateriais que formam seu patrimônio.
- A aquisição de personalidade jurídica por uma associação se dá normalmente pelo seu registro em órgão administrativo competente.
- O universo de possibilidades associativas é livre, nos limites constitucionais, e ilimitado na prática.

4. FORMAS ORGANIZACIONAIS

- Há quatro tipos básicos de organização associativa profissional: a empresa, a cooperativa, o sindicato e a associação propriamente dita.
- A empresa é a associação mercantil com características jurídicas de habitualidade e finalidade lucrativa.
- A cooperativa visa uma política social de potencialização de esforços para o particular benefício de seus associados.
- O sindicato é a entidade de defesa dos interesses econômicos e sociais da categoria.
- A associação tem escopo filantrópico.
- Na empresa o membro participa como quotista, seu objeto é o lucro, sua ordem é dada pelo contrato de vontades entre seus membros, seu patrimônio é vinculado aos sócios por quotas e sua institucionalização se dá normalmente pelo registro na Junta Comercial.
- Empresas de engenharia, arquitetura ou agronomia devem, por força de lei, registrar-se no CREA.
- Na cooperativa o associado é produtor e consumidor solidário, seu objetivo é a repartição de benefícios, sua ordem é disposta em lei, o patrimônio é repartido, sua institucionalização se dá pelo registro em cartório e outros órgãos competentes.
- No sindicato o corpo é uma categoria profissional, seu objeto é a defesa da classe, o ordenamento é disposto legalmente, o patrimônio é comunal, seu registro é feito no Ministério do Trabalho.
- Sindicatos de engenheiros, arquitetos ou agrônomos podem, registrar-se no CREA para fins de representação junto ao conselho.
- Na associação o corpo é definido em estatutos, o objeto é em geral filantrópico e particularizado pelos estatutos, sua ordem é de acordo com a vontade dos fundadores e expressa estatutariamente, seu patrimônio é comum e institucionaliza-se pelo registro em cartório.
- Associações de engenheiros, arquitetos, agrônomos ou mistas podem, se quiserem, registrar-se no CREA para fins de representação e benefícios convencionais.
- A lei que institui o CREA é a 5.194 de 24 de dezembro de 1.966.

- A competência territorial do CREA estende-se ao estado federado onde se situa.
- Seu objetivo primordial é a fiscalização do exercício das profissões tecnológicas.
- A defesa da incolumidade pública é dever de todo o Estado, bem como dos conselhos profissionais, pela administração pública, com vistas ao direito do cidadão à segurança.
- O órgão máximo diretor do CREA é seu conselho em pleno.
- Os conselheiros são profissionais oriundos em representação de entidades associativas, sindicais e escolares.
- Os conselheiros se reúnem, segundo suas modalidades profissionais, em câmaras especializadas.
- Às câmaras são cometidas as tarefas da fiscalização profissional e do julgamento administrativo das infrações em primeira instância em suas respectivas áreas.
- Ao conselho cabe o julgamento administrativo em instância recursal ou em primeira instância na inexistência da câmara especializada.
- A administração do CREA é feita por um presidente eleito diretamente pelos profissionais da circunscrição.
- O presidente preside o conselho, mas não as câmaras.
- Auxiliam o presidente: a diretoria executiva, as comissões, os departamentos, as assessorias e as inspetorias, como organismos aconselheiros e burocráticos, porém sem poder deliberativo.
- Não há hierarquia entre o conselho e as câmaras, mas coordenação.
- O CONFEA é uma autarquia federal que integra o sistema fiscal e normativo profissional da engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia, meteorologia e profissões afins.

EM BRANCO

5 - anexo

Código de Ética Profissional assinalado

Para consulta dos leitores, anexamos o Código de Ética Profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia em vigor.

Atendendo ao objetivo de análise dos preceitos éticos na organização profissional, assinalamos com tarjas e sublinhados os tópicos do CEP que dizem respeito direto às corporações e aos profissionais no ambiente corporativo.

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

1. PREÂMBULO

Art. 1º -O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º -Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º - As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

2. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º -As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Art. 6º -O objetivo das profissões e a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Art. 7º -As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

3. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º -A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão

I -A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão

III -A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos

compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional

V -A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio

VI -A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais

VII -A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

4. DOS DEVERES

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância;
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – ante ao meio:

- a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

5. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10 -No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma

abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;

c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;

III -nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

6. DOS DIREITOS

Art.º 11 -São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art.º 12 – São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

7. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13 – Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art.14 – A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Lei 5.194/66 assinalada

Para consulta dos leitores, anexamos a lei básica das profissões.

Assinalamos com tarjas e sublinhados os tópicos da lei 5.194/66 que dizem respeito direto às corporações e aos profissionais no ambiente corporativo.

Lei N° 5.194, de 24 dezembro 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia,
da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As peças jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por peças jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou

particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar

resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º - A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do

engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais. (1)

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º - O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros. (2)

§ 3º - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. (3)

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.(1)

“ Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais”(2).

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item

I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo. (3)

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3(três) anos; (4)

b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da composição e organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regio-

nais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste Artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em cargo público. (1)

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, coopera-

tivas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.()

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966. Redação dada pela Lei nº 6.619/78, no Art. 28, inciso IV

Alterado o parágrafo 2º do artigo 29, pela Lei nº 8.195/91

§ 3º do Art. 29 Derrogado pela Lei nº 8.195/91

Art. 34 , letra "s" - Redação da Lei nº 6.619/78

Art. 35, inciso VIII - Ibidem

Parágrafo único do Art. 36 - Ibidem

Alínea "a" do Art. 37 - Redação dada pela Lei nº 8.195/91

§ 2º do Art. 52 - Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967.)

§ 1º do Art. 63 - Nova redação da Lei 6.619/78

§ 2º do Art. 63 - Ibidem

§ 3º do Art. 63 - Ibidem

Alínea "e" do Art. 73 - Nova redação da Lei 6.619/78

Art. 82 - Vetado, em parte, pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967). (*)

(*) O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário de Justiça de 13 MAR 1968, na Representação nº 745-DF, declarou não se aplicar o dispositivo ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, por ser inconstitucional. A iniciativa da Lei era do Presidente da República e isso não ocorreu.

Art. 83 - Revogado pela Lei nº 8.666/93

Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966.

EM BRANCO



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia do
Estado do Paraná.